APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 599202/SE (0001240-91.2018.4.05.9999)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIS FERNANDO CAMPOS DE MORAIS
ADV/PROC : THIAGO DE ALMEIDA ELOY (SE003412)
ORIGEM : VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPORANGA D' AJUDA - SE - SE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de ação cível, proposta por LUIS FERNANDO CAMPOS DE MORAIS em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada (Amparo assistencial).

O MM. Juiz de direito da Comarca de Salgado-SE, tendo em vista a satisfação dos requisitos previstos no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 para a concessão do benefício, julgou procedente o pedido. Parcelas a partir do requerimento administrativo. Correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Apelação manifestada pelo INSS, para reforma da sentença. Alega ausência de incapacidade para o trabalho e para a vida diária. Caso mantida a sentença, juros e correção monetária segundo o artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97.

Apelação manifestada pelo autor, para reforma da sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas pelo particular.

Parecer apresentado pelo Ministério Público Federal.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 599202/SE (0001240-91.2018.4.05.9999)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIS FERNANDO CAMPOS DE MORAIS
ADV/PROC : THIAGO DE ALMEIDA ELOY (SE003412)
ORIGEM : VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPORANGA D' AJUDA - SE - SE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A questão em debate no presente recurso versa sobre a satisfação dos requisitos para o benefício de prestação continuada, amparo assistencial, previsto na Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

O benefício pleiteado está contemplado no art. 20, da Lei nº 8.742/93, que reza:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

(...)

Para a obtenção do benefício assistencial, necessário que a deficiência incapacite o particular para a vida independente e para o trabalho, bem como a renda familiar mensal *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo. (§ § 2º e 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º, incisos I e II, do Decreto nº 1.744/95).

No campo material, laudo pericial, fls. 73 e seguintes, atesta a incapacidade total e permanente. Conclui o experto que o autor é portador de Epilepsia; com deficit intelectual, motivo pelo qual possui dificuldade em seu desenvolvimento e o torna inapto.

No tocante à renda *per capita* do núcleo familiar como requisito para concessão do benefício de amparo social, satisfeito o requisito. Conforme se observa às fls. 106 e seguintes, o requerente reside com os pais e seu irmão mais velho. A renda familiar é composta de R$ 170,00 (cento e setenta reais), referentes ao Bolsa família e do trabalho de seu genitor na agricultura, não se tratando de renda fixa.

Saliento a relativização do critério de renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Considerando a patologia do autor, que exige uso de medicamentos, a vida simples relatada, compreendo satisfeito o requisito de miserabilidade.

Parcelas devidas a partir do requerimento administrativo, quando já havia incapacidade total e permanente.

Assim, as provas colhidas para os autos não deixam dúvidas da incapacidade do autor para a vida e para o trabalho, além da insuficiência de renda familiar para a própria subsistência, atendendo, destarte, ao previsto nos § 2º e 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art. 6º e incisos do Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios a cargo do ente público, arbitro-os em 10% (dez) por cento do valor das parcelas vencidas. Súmula n.º 111-STJ, já inclusos os recursais, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC.

Passa-se a analisar a questão da correção monetária e dos juros de mora.

Em 24.09.2018, nos autos do RE nº 870947 ED/SE, o Ministro Luiz Fux deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, em face do acórdão que resolveu o Tema nº 810 de Repercussão Geral, fixando as seguintes teses: A) "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009*"; e B) "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que*

disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Com essa decisão, o STF desobrigou os Magistrados de aplicarem essas teses, antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma, caso tenham entendimento diferente acerca da questão. No entanto, não os impediu de decidirem a matéria em sintonia com aquele julgado, se ele reflete a sua compreensão sobre a matéria.

Assim, entendo, inclusive com base no repetitivo do STJ (REsp nº 1.495.146/MG), que, nesta hipótese, os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar a regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, ao passo que a correção monetária deve ser aplicada segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (para a verba de natureza previdenciária, o INPC), haja vista a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nessa parte, de acordo com o julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, cuja existência, a propósito, dispensa o atendimento da exigência do art. 97, da CF/88.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas no tocante aos juros de mora e à correção monetária, e dou provimento à apelação do particular, para fixar os honorários advocatícios.

É como voto.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 599202/SE (0001240-91.2018.4.05.9999)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIS FERNANDO CAMPOS DE MORAIS
ADV/PROC : THIAGO DE ALMEIDA ELOY (SE003412)
ORIGEM : VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPORANGA D' AJUDA - SE - SE
RELATOR : DESEMBARGADOR ÉLIO SIQUEIRA FILHO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (AMPARO SOCIAL). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, §§ 2º e 3º, DA LEI Nº 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devida a concessão de amparo social de um salário mínimo ao idoso ou ao portador de patologia que padece de incapacidade laboral atestada por laudo pericial, além de encontrar-se em situação de miserabilidade auferida pela renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, entre outros critérios objetivos.

2. A limitação do valor da renda *per capita* familiar é apenas elemento objetivo para presumir-se absolutamente a miserabilidade quando inferior a ¼ do salário mínimo. Pode, entretanto, a parte comprovar por outros meios que não há como prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. Laudo social informa que a família é composta pelo autor, um irmão e os pais, sendo a renda total de R$ 170,00 (cento e setenta reais). Configurada, pois, a miserabilidade.

4. Perícia judicial atesta a incapacidade total e permanente. Conclui o experto que o autor é portador de Epilepsia; com deficit intelectual, motivo pelo qual possui dificuldade em seu desenvolvimento e o torna inapto.

5. Honorários advocatícios a cargo do ente público arbitrados em 10% (dez) por cento do valor das parcelas vencidas. Súmula n.º 111-STJ.

6. Em 24.09.2018, nos autos do RE nº 870947 ED/SE, o Ministro Luiz Fux deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, em face do acórdão que resolveu o Tema nº 810 de Repercussão Geral. Com essa decisão, o STF desobrigou os Magistrados de aplicarem essas teses, antes do trânsito em julgado do acórdão paradigma, caso tenham entendimento diferente acerca da questão. No entanto, não os impediu de decidirem a matéria em sintonia com aquele julgado, se ele reflete a sua compreensão sobre a matéria.

7. Entende-se, assim, inclusive com base no repetitivo do STJ (REsp nº 1.495.146/MG), que, nesta hipótese, os juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar a regra do

art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, ao passo que a correção monetária deve ser aplicada segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal (para a verba de natureza previdenciária, o INPC), haja vista a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nessa parte, de acordo com o julgamento das ADIs nºs 4357 e 4425, cuja existência, a propósito, dispensa o atendimento da exigência do art. 97, da CF/88.

8. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas quanto aos juros e à correção monetária. Apelação do particular provida, para fixar os honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2018.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR